

L I D O
Em 01 / 12 / 05

Assessoria de Planário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO**

o Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CAS e CCJ.

em, 02, 12, 05.

PROJETO DE LEI Nº 2232/2005
(Da Sra. Dep. ANILCÉIA MACHADO).

Stenapa Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Planário

Altera a Lei nº 2743, de 19 de julho de 2001,
e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei 2743, de 19 de julho de 2001, fica acrescido do seguinte parágrafo:

§ 1º O remanejamento de servidor designado para executar as “Medidas Sócio-educativas de Internação ou Semi-liberdade”, exceto a pedido do mesmo, deverá ser efetivado exclusivamente mediante abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

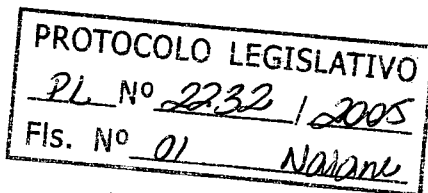
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

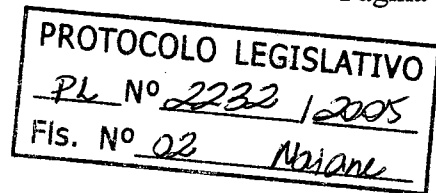
A presente proposta tem por finalidade assegurar ao servidor o devido procedimento administrativo a fim de que possa ocorrer qualquer remoção.

Diante do exposto, requeiro aos nobres pares, apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.



Anilcéia Machado
ANILCÉIA MACHADO
Deputada Distrital
PMDB



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 2743, DE 19 DE JULHO DE 2001**

(AUTOR DO PROJETO: Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais, criada pela Lei nº 085, de 29 de dezembro de 1989.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º A Carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais, criada pela Lei nº 085, de 29 de dezembro de 1989, passa a constituir-se dos cargos de Assistente Superior em Serviços Sociais, de nível superior; Assistente Intermediário em Serviços Sociais e Atendente de Reintegração Social, ambos de nível médio; e Assistente Básico em Serviços Sociais, de nível básico, organizados em classe e padrões na forma do Anexo I, e nos quantitativos discriminados no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos de que trata o *caput* serão definidas em ato conjunto da Secretaria de Estado de Ação Social e Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.

**Capítulo I
DO INGRESSO NA CARREIRA**

Art. 2º O ingresso na Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais far-se-á no Padrão I da 3ª Classe do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público, atendidos os seguintes requisitos:

I – para o Cargo de Assistente Superior em Serviços Sociais, exigir-se-á diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação na área específica para a qual ocorrerá o ingresso;

II – para o Cargo de Assistente Intermediário em Serviços Sociais, exigir-se-á certificado de conclusão de 2º grau ou habilitação legal equivalente, conforme área de atuação;

III – para o Cargo de Atendente de Reintegração Social, exigir-se-á certificado de conclusão de 2º grau ou habilitação legal equivalente, bem como recomendação em exame psicotécnico, aprovação em provas de resistência física e aceitação em investigação social do candidato, de caráter eliminatório.

IV – para o Cargo de Assistente Básico em Serviços Sociais, exigir-se-á comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau, conforme área de atuação.

**Capítulo II
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

Art. 3º O desenvolvimento do servidor na Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais far-se-á mediante progresso funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe; e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º Os requisitos de capacitação e outros exigidos para a progressão funcional e a promoção são os estabelecidos pelas normas vigentes.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial, sendo-lhe vedada durante esse período a progressão funcional.

Capítulo III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 4º É de trinta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da carreira de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os servidores designados para executar as medidas sócio-educativas de internação ou semiliberdade ficam obrigados a cumprir a carga horária de quarenta horas semanais de trabalho, mantida a proporcionalidade salarial.

Capítulo IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 5º O valor do vencimento do cargo de Assistente Superior em Serviços Sociais, 3ª Classe, Padrão I é de R\$ 300,87 (trezentos reais e oitenta e sete centavos) e servirá de base para a fixação do valor do vencimento dos demais cargos da Carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo I.

Art. 6º Além do vencimento de que trata o artigo anterior, os integrantes da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais farão jus às seguintes gratificações:

- I – Gratificação de Atividade, de que trata a Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992;
- II – Gratificação de Desempenho, de que trata a Lei nº 785, de 07 de novembro de 1994;
- III – Gratificação de Atividade Ininterrupta, de que trata a Lei nº 085, de 29 de dezembro de 1989, observados os critérios de concessão;
- IV – Gratificação por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade – GRL, no percentual de cento e vinte por cento, exclusiva para os servidores designados para executar as medidas sócio-educativas de internação, semiliberdade ou liberdade assistida;
- V – Gratificação por Atividade de Risco – GAR, no percentual de cento e vinte por cento, exclusiva para os servidores designados para executar as medidas sócio-educativas de internação ou semiliberdade.
- VI – Gratificação de Atividade em Serviço Social – GASS, no percentual de trinta por cento, exclusiva para os servidores lotados e em exercício nas Unidades Operativas, e vinte por cento nas demais unidades da Secretaria de Estado de Ação Social.

§ 1º As gratificações de que trata este artigo incidirão sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado.

§ 2º As gratificações de que tratam os incisos IV e V terão seus valores individuais limitados ao vencimento do Padrão III da Classe Especial do Cargo de Assistente Intermediário em Serviços Sociais, observada a jornada à qual o servidor estiver submetido e respeitada a respectiva proporcionalidade de vencimento.

§ 3º É vedado o pagamento da GASS aos servidores que perceberem as gratificações de que tratam os incisos III, IV e V deste artigo.

§ 4º As gratificações de que tratam os incisos IV, V e VI serão concedidas conforme especificado a seguir:

- I – Gratificação por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade – GRL, no percentual de cinquenta por cento, a partir de 1º de julho de 2001, e cento e vinte por cento a partir de 1º de janeiro de 2002.
- II – Gratificação por Atividade de Risco – GAR, no mesmo percentual e nas mesmas datas do inciso anterior.

Art. 7º Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia; o servidor designado para executar as medidas sócio-educativas de internação, semiliberdade ou liberdade assistida, enquanto não perder a condição de servidor, permanecerá em prisão

especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O servidor designado para executar as medidas sócio-educativas de internação, semiliberdade ou liberdade assistida, nas condições do *caput*, ficará recolhido a sala especial do Centro de Atendimento Juvenil Especializado – CAJE, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da unidade sem expressa autorização do juiz sob cuja responsabilidade se encontre.

§ 2º Publicado no Diário Oficial o decreto de demissão, será o ex-servidor encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contado com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o servidor encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, com eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

§ 4º Ainda que o servidor seja condenado às penas acessórias dos itens I e II do art. 68 do Código Penal, cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos, na forma do parágrafo anterior.

Art. 8º Fica instituída a Identidade Funcional para os servidores designados para executar as medidas sócio-educativas de interação, semiliberdade ou liberdade assistida, que será regulamentada a partir de proposta da Secretaria de Estado de Ação Social, a ser submetida à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no prazo de noventa dias.

Art. 9º A lotação e a movimentação dos servidores designados para executar as medidas sócio-educativas de internação, semiliberdade ou liberdade assistida, ficam condicionadas à autorização do Secretário de Estado de Ação Social.

Parágrafo único. O secretário de Estado de Ação Social baixará ato regulamentando a lotação e a movimentação de que trata o *caput*, no prazo de trinta dias.

Art. 10. Fica extinta a Carreira de Atividade de Apoio à Reintegração Social do Adolescente Infrator, criada pela Lei nº 661, de 28 de janeiro de 1994, composta pelos cargos de Instrutor de Reintegração Social, Auxiliar de Reintegração Social e Atendente de Reintegração Social.

Parágrafo único. Os atuais cargos de Atendente de Reintegração Social passam a integrar a Carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais, com seus respectivos ocupantes.

Art. 11. Os servidores da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal, lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Ação Social, na data de publicação desta Lei, passam a integrar a Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, mantidos seus atuais posicionamentos na tabela de escalonamento vertical e respectivas atribuições funcionais.

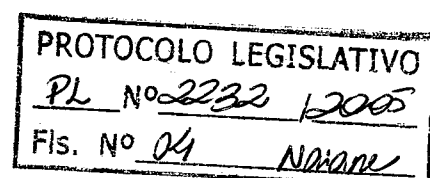
Art. 12. O Poder Executivo estabelecerá o programa de desenvolvimento, reciclagem e aperfeiçoamento dos servidores abrangidos por esta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 661, de 28 de janeiro de 1994.

Publicada no DODF de 20.07.2001

VER ANEXO(S) NO DODF



SENADO FEDERAL
LEI Nº 85, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria a Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais do Distrito Federal, seus cargos e empregos, fixa os valores de seus vencimentos e salários e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada, na Tabela de Pessoal da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, a Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais do Distrito Federal, constituída pelos empregos de Assistente Superior em Serviços Sociais, Assistente Intermediário em Serviços Sociais e Assistente Básico em Serviços Sociais, respectivamente de níveis superior, médio e básico, conforme o Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - Os empregos de que trata este artigo serão distribuídos, por área de competência governamental, na Tabela de Pessoal da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, por ato do Secretário de Desenvolvimento Social.

Art. 2º - Os servidores efetivos ocupantes de empregos das atuais categorias funcionais da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal serão transpostos na forma do Anexo II, por ato do Governador, para a carreira a que se refere o art. 1º, atribuindo-se em padrão a cada período de doze meses de efetivo exercício prestado à Fundação do Serviço Social do Distrito Federal.

§ 1º - O aproveitamento de que trata este artigo dar-se-á, independentemente do numero de empregos criados e de vagas em cada classe ou padrão, revertendo-se ao padrão e classe iniciais ou extinguindo-se, na medida em que vagarem, até o ajustamento ao quantitativo de empregos criados na forma do Anexo I desta Lei.

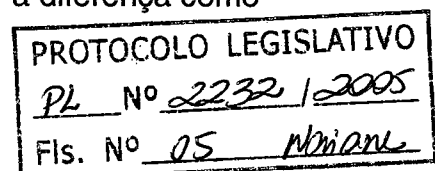
§ 2º - Atendido o disposto no caput deste artigo, serão considerados extintos os empregos vagos remanescentes da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, integrantes das categorias funcionais relacionadas no Anexo II desta Lei.

§ 3º - Os servidores ocupantes de empregos permanentes da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação do Serviço Social amparado pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passarão a integrar Tabela Suplementar, nas condições em que hoje se encontram, até que se submetam a concurso, para fins de efetivação.

§ 4º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior, que lograrem aprovação, serão transpostos para a Carreira de que trata esta Lei, na forma do Anexo II.

§ 5º - Os servidores que não lograrem aprovação no concurso passarão a integrar Tabela Suplementar com estrutura idêntica à da Carreira, permanecendo nas classes e padrões em que forem posicionados até lograrem aprovação, extinguindo-se os respectivos empregos à medida que vagarem.

§ 6º - Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável.



Art. 3º - Os servidores integrantes da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação do Serviço Social, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão inscritos ex-offício, no prazo de um ano, em concurso público, para fins de efetivação, passando a integrar a Tabela de que trata o § 3º do art. 2º, nas condições em que hoje se encontram.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo, classificados no concurso público, serão transpostos para a Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais do Distrito Federal na forma do Anexo II desta Lei, permanecendo na Tabela Suplementar os que não lograrem aprovação.

Art. 4º - O ingresso na Carreira de que trata esta Lei far-se-á no Padrão I da 3ª Classe dos empregos de Assistente Superior e de Assistente Intermediário em Serviços Sociais, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 6º desta lei, mediante concurso público.

Art. 5º - Poderão concorrer aos empregos da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais do Distrito Federal:

I - para o emprego de Assistente Superior em Serviços Sociais, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação na área específica para a qual ocorrerá o ingresso;

II - para o emprego de Assistente Intermediário em Serviços Sociais, os portadores de certificado de conclusão de curso de 1º ou 2º grau ou habilitação legal equivalente, conforme a área de atuação;

III - para o emprego de Assistente Básico em Serviços Sociais, os portadores de comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau, conforme a área de atuação.

Art. 6º - O ocupante de emprego de nível básico ou médio que alcançar, respectivamente, o último padrão da classe única ou da Classe Especial e preencher as condições exigidas para ingresso, poderá, mediante ascensão, passar para o emprego de Assistente Intermediário em Serviços Sociais ou Assistente Superior em Serviços Sociais, em Padrão correspondente a salário imediatamente superior.

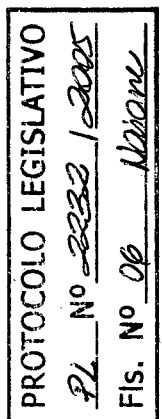
§ 1º - A regulamentação fixará as regras do processo seletivo, compreendendo, entre outras disposições, a obrigatoriedade de utilização de concurso público para ingresso nos empregos de Assistente Intermediário em Serviços Sociais e de Assistente Básico em Serviços Sociais.

§ 2º - A Fundação do Serviço Social do Distrito Federal reservará um terço das vagas fixadas em Edital de Concurso Público para os servidores a que se refere este artigo, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes.

§ 3º - As vagas referidas no parágrafo anterior, que não forem providas, serão automaticamente destinadas aos habilitados no concurso.

§ 4º - A exigência de posicionamento no último padrão da Classe única do emprego de Assistente Básico em Serviços Sociais e da Classe Especial de Assistente Intermediário em Serviços Sociais não se aplica, excepcionalmente, à primeira ascensão.

§ 5º - Na ascensão de que trata o parágrafo anterior, que será realizada no prazo de um ano, serão reservados dois terços das vagas para a clientela interna.



Art. 7º - O valor do salário de Assistente Superior em Serviços Sociais da 3ª Classe, padrão I, que corresponderá a NCz\$ 4.173,66 (quatro mil, cento e setenta e três cruzados novos e sessenta e seis centavos), servirá de base para fixação do valor do salário dos demais integrantes da Carreira Assistência Pública em serviços sociais do Distrito Federal, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único - O valor do salário previsto neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal, ocorridos a partir de 1º de novembro de 1989.

Art. 8º - O desenvolvimento dos integrantes da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais do Distrito Federal far-se-á através de progressão entre padrões e de promoção entre classes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º - Os concursos públicos em andamento, na data da publicação desta Lei, para ingresso nas categorias funcionais relacionadas no Anexo II, serão válidos para atendimento ao disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 10 - São extintas, a partir da data da transposição a que se refere o art. 2º, para os servidores de que trata esta Lei, todas as vantagens percebidas, a qualquer título, inclusive o Abono Mensal criado pela Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988, e a Gratificação de Incentivo ao Trabalho nas Unidades Descentralizadas, de que trata o inciso V do art. 2º da Lei nº 36, de 14 de julho de 1989.

Art. 11 - É criado, a partir da transposição de que trata o art. 2º, para os servidores abrangidos por esta Lei, a Gratificação Adicional por tempo de Serviço.

Parágrafo único - A gratificação Adicional por Tempo de Serviço será calculada na base de cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício, sobre o salário do padrão em que o servidor estiver localizado.

Art. 12 - É criada, para os servidores lotados em unidades cujas atividades exijam funcionamento ininterrupto, a gratificação no percentual de vinte e cinco e quarenta por cento, incidente sobre o padrão em que estiver localizado o servidor.

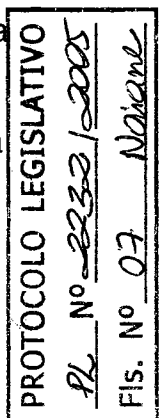
§ 1º - O Governador do Distrito Federal fixará, em regulamento, as atividades a que se refere o caput deste artigo e os critérios de concessão da gratificação.

§ 2º - Na regulamentação de que trata o parágrafo anterior será observado o máximo de trinta e três por cento como percentual médio para a despesa global com a concessão da gratificação referida neste artigo.

Art. 13 -- O regime jurídico dos integrantes da Carreira criada por esta Lei é o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Art. 14 - Os servidores da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal que se encontrarem com os respectivos contratos de trabalho suspensos ou cedidos por requisição para outros órgãos, terão o prazo de sessenta dias para optarem pela Carreira de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Os servidores que não optarem, na forma deste artigo, passarão a integrar Tabela Suplementar a que se refere o § 3º do art. 2º desta Lei.



Art. 15 - O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1990.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF 29.12.1989

ANEXO I

Art., 1º da Lei nº 85, de 29 de dezembro de 1989

| CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA EM SERVIÇOS SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL | |
|---|----------|
| DENOMINAÇÃO | CLASSE |
| ASSISTENTE SUPERIOR EM SERVIÇOS SOCIAIS (nível superior) | Especial |
| | 1ª |
| | 2ª |
| ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO EM SERVIÇOS SOCIAIS (nível médio) | 3ª |
| | Especial |
| | 1ª |
| ASSISTENTE BÁSICO EM SERVIÇOS SOCIAIS (nível básico) | 2ª |
| | 3ª |
| | Única |

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 2232 / 2005
 Fls. Nº 08 Não ane

ANEXO II

Art. 2º, da Lei nº 85, de 29 de dezembro de 1989

| SITUAÇÃO ANTERIOR | | S | |
|---------------------|-------------|---------------------|--------|
| | | ASSISTÊNCIA PÚBLICA | |
| | | DO DISTRITO FEDERAL | |
| CATEGORIA FUNCIONAL | REFERÊNCIA: | PADRÃO | CLASSE |
| | | | |

| | | | |
|------------------------|--------|-----|----|
| ARQUITETO | 1 a 22 | V | 1ª |
| ARQUIVISTA | | IV | |
| CONTADOR | | III | |
| ECONOMISTA | | II | |
| ECONOMISTA DOMÉSTICO | | I | |
| ENGENHEIRO | | | |
| ENGENHEIRO AGRÔNOMO | | VI | 2ª |
| ESTATÍSTICO | | V | |
| ODONTÓLOGO | | IV | |
| ADVOGADO | | III | |
| ADMINISTRADOR | | II | |
| AUDITOR | | I | |
| TÉC. ASS. EDUCACIONAIS | | | |
| MÉDICO | | | |
| PSICÓLOGO | | | |
| SOCIÓLOGO | | IV | |
| TÉC. COM. SOCIAL | | III | |
| TÉC. EDUCAÇÃO FÍSICA | | II | |
| ASSISTENTE SOCIAL | | I | |
| TÉC. DE PLANEJAMENTO | | | |

ANEXO III

Art. 7º, da Lei nº 85, de 29 de dezembro 1989

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 2232 / 2005

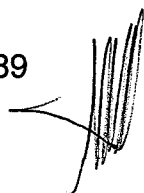
Fis. Nº 09 Nairne

| CARGO | CLASSE |
|--|----------|
| 2 – ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO EM SERVIÇOS SOCIAIS | ESPECIAL |



| | |
|--|-------|
| | 1ª |
| | 2ª |
| | 3ª |
| 2 – ASSISTENTE BÁSICO EM SERVIÇOS SIOCIAIS | ÚNICA |

Publicada no DODF 29.12.1989



PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 2232 / 2005
 Fis. Nº 10 Nairane